



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.765.289 - RJ (2018/0234042-0)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : A L J B C
ADVOGADO : DIANA RODRIGUES MUNIZ - RJ130510
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROGRESSÃO DE REGIME. PEDIDO JÁ APRECIADO. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A anterior manifestação desta Corte, em *habeas corpus* com idêntico objeto, torna prejudicado o julgamento do recurso especial.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 26 de março de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.765.289 - RJ (2018/0234042-0)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : A L J B C
ADVOGADO : DIANA RODRIGUES MUNIZ - RJ130510
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto em face de decisão que julgou prejudicado o recurso especial.

Sustenta o agravante, em síntese, que *é perfeitamente possível que os dois (habeas corpus e recurso especial) sejam manejados concomitantemente* (fl. 179).

Aduz, ainda, que *o writ tem por finalidade evitar ou fazer cessar a violência ou coação à liberdade de locomoção decorrente de ilegalidade ou abuso de poder, o que impede uma incursão aprofundada no acervo probatório. O recurso especial, por outro lado, objetiva analisar se a Corte de origem interpretou de forma correta a legislação infraconstitucional, permitindo, assim, a reavaliação da prova* (fl. 179).

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito à Sexta Turma.

Impugnação apresentada (fls. 189-199), o Ministério Público Federal manifestou-se pelo improvimento do agravo (fls. 207-209).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.765.289 - RJ (2018/0234042-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

A decisão agravada foi assim proferida:

Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão que negou provimento ao recurso de agravo em execução, mantendo o indeferimento do pleito de progressão para o regime aberto, na modalidade prisão albergue domiciliar.

Sustenta o recorrente violação dos arts. 112 e 114, I, da Lei de Execução Penal, ao fundamento de que a gravidade abstrata dos crimes praticados e a longa pena a cumprir não encerram motivação idônea para o indeferimento da progressão, sendo necessário temperamento na interpretação do inciso I do artigo 114 da LEP.

Requer o provimento do recurso para que seja deferida ao recorrente a progressão para o regime aberto, na modalidade albergue domiciliar.

Contrarrazoado e admitido na origem, manifestou-se o Ministério Público Federal pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

O recorrente foi condenado à pena de 36 anos de reclusão, no regime inicial fechado, pela prática dos delitos previstos no art. 214, *caput*, c/c art. 224, a, na forma do art. 71, parágrafo único, todos do Código Penal (quinze vezes), e no art. 241 da Lei 8.069/90.

Formulado pedido de progressão para o regime aberto ao juízo das execuções, foi indeferido, cuja decisão foi objeto tanto de *habeas corpus*, bem como de agravo em execução, ambos perante o Tribunal de origem.

Negado provimento ao agravo em execução em 15/5/2017, foi interposto o recurso especial *sub examine*.

Posteriormente, em 5/12/2017, sobreveio o julgamento do *habeas corpus*, o qual foi denegado, ensejando a interposição de recurso ordinário em *habeas corpus* (RHC 93775/RJ, de minha relatoria), também já julgado, em decisão datada de 16/2/2018, transitada em julgado 12/3/2018, sendo denegada a ordem.

Nesse contexto, na medida em que posteriormente ao acórdão recorrido sobreveio novo julgamento pela Corte *a quo*, nos autos do *habeas corpus*, contra a qual foi interposto recurso ordinário nesta Corte, também já apreciado, está evidenciada a prejudicialidade do exame deste recurso especial.

Ante o exposto, julgo prejudicado o presente recurso.

Verifica-se, portanto, que a decisão agravada deve ser mantida por seus fundamentos, na medida em que evidenciada a prejudicialidade do exame do recurso especial, tendo em vista a superveniência de novo julgamento, apreciando a questão.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0234042-0

AgRg no
REsp 1.765.289 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 02725934520178190001 201825400833 2725934520178190001

PAUTA: 26/03/2019

JULGADO: 26/03/2019
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : A L J B C
ADVOGADO : DIANA RODRIGUES MUNIZ - RJ130510
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade - Progressão de Regime

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : A L J B C
ADVOGADO : DIANA RODRIGUES MUNIZ - RJ130510
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.